



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

17/09/12

11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.237
(17.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 131-45.2012.6.02.0048, Classe 30.

RECORRENTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ.

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins e Outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA".

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins e Outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA".

ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Outros.

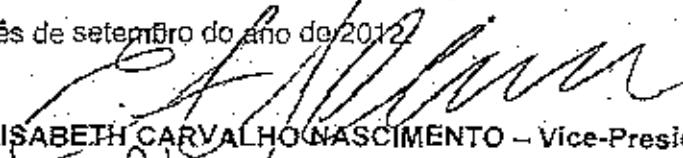
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

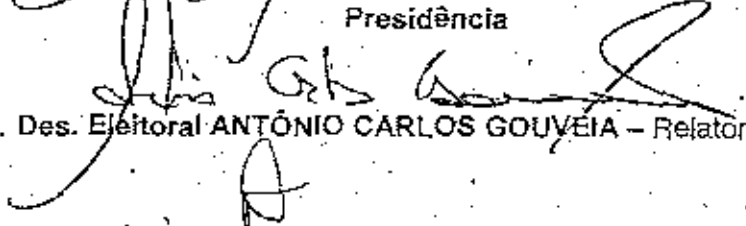
Ementa.

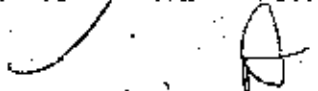
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE "BRINDE" EM EVENTO RELIGIOSO NO FERIADO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. "SANTINHO" NÃO SE CONFUNDE COM BRINDE, PORQUE NÃO PROPORCIONA VANTAGEM AO ELEITOR. AINDA QUE OCORRENTE A DISTRIBUIÇÃO INEXISTE VEDAÇÃO LEGAL EM SE TRATANDO DE "SANTINHO". VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38, §1.º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AO JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR AS PROVIDÊNCIAS TENDENTES A COIBIR A PROPAGANDA TIDA COMO IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência


Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Gustavo Dantas Feijó e Coligação "Unidos Pela Mudança" contra decisão do Ilustre Juiz Titular da 48ª Zona Eleitoral, que os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude de alegada propaganda irregular.

A Coligação Partidária "Avança Boca da Mata" manejou representação eleitoral em desfavor dos recorrentes, sob o argumento de que no dia 20 de julho do corrente ano, feriado municipal em Boca da Mata, ante a comemoração religiosa dos devotos e romeiros de Padre Cícero Romão Batista, conhecido como "Padim Ciço", o representado Gustavo Feijó, por pessoas a ele ligadas, com adesivos postados em suas camisas, distribuiu "santinhos" contendo a imagem de Padre Cícero, uma oração e os nomes de Gustavo Feijó, Kléber Tenório e Valter Acioli.

Ainda segundo a inicial, tal conduta, caracteriza distribuição de "brindes" aos eleitores presentes, proporcionando-lhes vantagem indevida. É mais, que mencionada distribuição do folhetim em destaque teria, do mesmo modo, natureza de propaganda irregular porque realizada em meio ao suntuoso evento religioso tradicional da cidade, pugnando ao final pela aplicação de multa.

Em defesa, os recorrentes arguíram, preliminarmente, a inépcia da inicial em face de formulação de pedido genérico e a ausência de prova indispensável. Na seara meritória, alegam falta de comprovação de distribuição de qualquer material de campanha; que a distribuição de "santinhos" é permitida legalmente e não se trata de brinde porque não proporcionado ao eleitor qualquer vantagem; e, por fim, ausência de comprovação de prévio conhecimento dos representados, a afastar qualquer responsabilidade.

O órgão ministerial de piso opinou pela condenação (fls. 32/35). Seguiu-se sentença de fls. 36/38, que afastou as preliminares e infligiu a pena de multa aos recorrentes, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Diante da decisão proferida, os representados interpuseram recurso inominado, desta feita sem suscitar as preliminares já rechaçadas pela sentença, renovando, no mérito, o que alinhavado em defesa, acrescendo a alegação de impossibilidade de aplicação da multa, por ausência de previsão legal.

A Coligação autora/recorrida e o Ministério Público atuante junto à Zona Eleitoral de Boca da Mata ofertaram contrarrazões pugnando ambos pelo improvimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 75/79) pelo desprovimento do presente recurso, porquanto cõfreta a aplicação da multa.

Autos conclusos em 10 de setembro de 2012.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24h, conforme prevê o art. 96, §8.º, da Lei n.º 9.504/97.

Principio por me pronunciar acerca da alegação suscitada pelos recorrentes, de que nos autos não haveria comprovação de autoria ou prévio conhecimento por parte do representado Gustavo Feijó, quanto à propaganda irregular contra si assaçada, para afastá-la, posto que incidente à espécie a ressalva disposta no §único, do artigo 40-B, da Lei das Eleições, segundo a qual a responsabilidade do candidato será constatada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Isso porque no "santinho" consta o nome do recorrente Gustavo Feijó, sendo relevante destacar que a autoria não é negada, mas sim o prévio conhecimento no que tange à distribuição e a ausência de prova nesse sentido. Dessa forma, não há como prosperar a pretensão recursal neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Passo a abordar o argumento de ausência de comprovação da distribuição dos "santinhos" no citado feriado municipal. Neste particular merece guarida o intento dos recorrentes, porquanto da análise bem acurada das fotos anexadas aos autos, não se chega à conclusão de que pessoas ligadas ao representado Gustavo Feijó estivessem a efetuar distribuição de qualquer material de campanha.

Noto nas fotos pessoas aglomeradas em local público aberto e uma mulher portando um adesivo de campanha do recorrente Gustavo Feijó, mas não se infere que esteja a distribuir os "santinhos", ainda mais em ambiente fechado como numa igreja, pelo que realmente não há comprovação da malsinada distribuição. Ao contrário, as fotografias apresentadas, especialmente a de fls. 15, não deixam a menor dúvida quanto ao fato de que a aglomeração registrada teria se dado em logradouro público aberto.

Doutra senda, insta realçar que segundo a inicial e o documento juntado pela recorrida às fls. 12 dos autos, as fotos estão datadas de 17 de julho de 2012, ao passo que o feriado municipal em Boca da Mata destinado à comemoração religiosa dos devotos e romeiros de Padre Cícero Romão Batista, conhecido como "Padim Cicho", ocorreu em 20 de julho de 2012, ou seja, as fotos foram tiradas 03 (três) dias antes do evento festivo em que se alega que estaria havendo distribuição, disso resultando que se houve distribuição de "santinhos" não ocorreu durante o sobredito ato religioso.

Merece também guarida a pretensão dos recorrentes de que, ainda que tivesse havido a alardeada distribuição de "santinhos", esta não seria vedada, forte no artigo 38 da Lei das Eleições que permite a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, aqui incluído os "santinhos".

Isto porque, Senhor Presidente, os "santinhos" não se constituem em brinde, pelo simples fato de que, ao menos no meu sentir, não vejo qualquer conteúdo ou vantagem econômica proporcionada ao eleitor num pequeno pedaço de papel contendo uma oração, imagem de um religioso e nomes. Na mesma linha, também não vejo como tal fato -- distribuição de "santinhos" -- possa vir a causar, ainda que minimamente, qualquer

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

desequilíbrio ao certame eleitoral, valendo repisar que o "santinho" em estudo não tenha qualquer cunho financeiro que possa representar uma espécie de dádiva para o eleitor, o que seria vedado pelo artigo 39, §6.º, da Lei n.º 9.504/97. Nesse sentido, trago à colação julgados que justificam o meu posicionamento:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL: CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FLORES DE MATERIAL SINTÉTICO JUNTO COM MATERIAL DE CAMPANHA, "SANTINHO", VIOLAÇÃO DO § 6.º, DO ART. 39, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

I - A distribuição de pequenas flores, confeccionadas com material sintético, afixadas em material de propaganda eleitoral- santinhos - não proporciona qualquer vantagem ao eleitor, tampouco causa desequilíbrio ao certame eleitoral.

II - Tais flores sintéticas, economicamente inexpressivas e sem utilidade específica, não configuram brindes, ou quaisquer outros bens ou materiais cuja distribuição é vedada pelo § 6.º, do art. 39 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300/2006.

III - Representação improcedente.

Decisão: Julgou-se improcedente a representação, em decisão por maioria.

RP - REPRESENTAÇÃO nº 1370 - Brasília/DF; Acórdão nº 2375 de 30/08/2006; Relator(a) JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA; Relator(a) designado(a) ANGELO CANDUCCI PASSARELI; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2006.

Propaganda eleitoral. Cata-vento. Cata-vento distribuído por candidato é material que não proporciona qualquer vantagem ao eleitor e não se enquadra no conceito de brinde do artigo 39, § 6.º, da Lei nº 9.504/1.997.

RE - RECURSO ELEITORAL nº 7152 - Paranavai/PR; Acórdão nº 36092 de 01/12/2008; Relator(a) DR. AURACYR CORDEIRO; Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 18/12/2008

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SANTINHOS COM IMAGENS DE ANIMAIS, PLANTAS E PAISAGENS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - BRINDES QUE NÃO TRAZEM VANTAGEM AO ELEITOR - RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.

RE - RECURSO nº 30173 - Juizial/SP; Acórdão nº 164299 de 26/09/2008; Relator(a) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2008.

Ocorre, contudo, como bem destacou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, verifico no caso violação ao §1.º, do artigo 38, da Lei n.º 9.504/97, porque no material impresso -- "santinhos" -- não consta o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, a ensejar pelo Poder de Polícia conferido à Justiça Eleitoral que se adote as providências cabíveis com vistas a estancar a propaganda tida como irregular, o que ocorreu prontamente pelo Juízo monocrático.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Contudo, não existe previsão legal de sanção quando transgredido o comando estatuído na norma acima invocada, cuidando-se, portanto, de norma em branco porque dependente de outra regra que lhe complete o sentido, a dar-lhe coercibilidade.

Assim, guiando-me pela disposição constitucional encartada no artigo 5.º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, entendo ser vedado ao Judiciário impor pena de multa no caso presente, porquanto ausente de previsão legal, sendo certo que a limitação a direito -- em qual se insere a matéria de penalidade -- há de ser interpretada restritivamente. Pacífico é o posicionamento dos Pretórios Nacionais nesse sentido, reproduzindo-se a seguir alguns julgados:

RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ANTES DO PRAZO. 1. A divulgação antecipada de pesquisa registrada não pode vir a ensejar a imposição de penalidade. Impossibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 33, § 3º da Lei n. 9.504/1997. 2. Inaplicabilidade da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência, nos feitos eleitorais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RP - REPRESENTAÇÃO nº 822676 - Belo Horizonte/MG; Acórdão de 04/11/2010; Relator(a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI; Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/11/2010.

Recurso. Eleitoral: Representação. Propaganda eleitoral. Divulgação. Orkut. Infringência ao art. 18, Resolução TSE nº 22.718/08. Multa. Aplicação. Falta de previsão legal. Analogia ao art. 45 da lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Termo de ajustamento de conduta. Desobediência. Multa. Legislação eleitoral. Previsão. Ausência. Aplicação. Impossibilidade. Recurso provido. Reforma da decisão.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em parcial harmonia com o parecer ministerial, conhece do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausehte, eventualmente, o Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

RECURSO ELEITORAL nº 14753 - Santana Do Acaraú/CE; Acórdão nº 14753 de 11/05/2009; Relator(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE; Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 90, Data 20/5/2009, Página 201/202.

RECURSO EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA PELO ACOMETIMENTO DE PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMINAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ UTILIZAR A ANALOGIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Sem negrito).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 12984 - Bela Cruz/CE; Acórdão nº 12984 de 18/10/2004; Relator(a) JORGE ALOÍSIO PIRES; Publicação: SES - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004.

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência parcial. Eleições 2004. Afixação de cartazes em teatro municipal. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral irregular. Funcionamento de som próximo à prefeitura em distância não permitida por lei. Art. 39, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Norma carente de coercibilidade. Inadmissibilidade de analogia em normas punitivas. Documentos não submetidos a contraditório e fotografias desacompanhadas dos respectivos negativos. Provas Indiciárias. Gratuidade da Justiça Eleitoral. Não cabimento de honorários advocatícios. Recurso a que se dá parcial provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

RE - RECURSO ELEITORAL nº 1382007 - Alfenas/MG; Acórdão nº 392 de 22/05/2007; Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS BETTI; Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/06/2007, Página 110.

EMENTA - Propaganda eleitoral. Analogia.

Norma carente de coercibilidade não permite o uso de analogia para aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Decisão: À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

RE - RECURSO ELEITORAL nº 7391 - Araruna/PR; Acórdão nº 36.502 de 12/03/2009; Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO; Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/03/2009.

Nam por isso, contudo, está completamente sem munção o Poder Judiciário para coibir a propaganda tida como irregular, posto que, como se sabe, lhe é permitido utilizar-se do Poder de Polícia, previsto expressamente nos §§ 1º e 2º do art. 76 da Resolução TSE nº 23.370/2011, para determinar a apreensão do material de campanha produzido de modo ilegal, bem como que o candidato infrator se abstenha de praticar condutas da mesma natureza, sob pena de incorrer no crime de desobediência e multa por eventual e posterior descumprimento do comando judicial.

Assim, à vista da fundamentação retro albergada, concluo que ao recorrente Gustavo Feijó não lhe socorre a tese de falta de conhecimento; não houve distribuição de "santinho" no feriado municipal em Boca da Mata destinado à comemoração religiosa dos devotos eromeiros de Padre Cícero Romão Batista, e, mesmo que tenha acontecido, não haveria vedação; os "santinhos" não se constituem em brinde, mas em material lícito de campanha; e, por fim, houve sim violação ao preceito encartado no artigo 38, §1.º, da Lei nº 9.504/97, porém não lhe pode ser infligida pena, pelo que, neste particular ponto, merece reforma o julgado monocrático.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Ante o exposto, conheço do recurso mencionado pelos recorrentes para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de excluir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Entretanto, nada obstante a Coligação recorrida não ter vindicado e apesar de o Julgador de primeiro grau não ter ordenado, determino, pelo Poder Geral de Cautela e pelo Poder Polícia conferido à Justiça Eleitoral, que os recorrentes, doravante, abstenham-se de distribuir a propaganda em questão -- "santinho" sem observância do artigo 38, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 -- sob pena de configuração de crime de desobediência e pena de multa, que desde já fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 131-45.2012.6.02.0048

Prot. 35.865/2012

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 17/09/2012 (SESSÃO Nº 86/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA"
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA"
(PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.237, de 17.09.2012). Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata e Antônio José Bittencourt Araújo. Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Henrique Gomes de Barros Teixeira. Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários